



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - SP (2015/0296785-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ROSAMEIRE COELHO MAROCO
ADVOGADO : REGINALDO GRAGEIRO CHAMPI - SP167322
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida nos embargos de declaração opostos em razão de decisão unipessoal que julgou a apelação, constatando-se, portanto, que não houve julgamento colegiado, necessário ao esgotamento das vias recursais na Corte *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula 281 do STF, aplicada por analogia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - SP (2015/0296785-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fl. 1.904) interposto por ROSAMEIRE COELHO MAROCO contra a decisão de e-STJ fl. 1.889, proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 281 do STF.

A insurgência busca, em síntese, a reforma da decisão atacada, sob o argumento de que a Súmula 281 da Corte Suprema não é vinculante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - SP (2015/0296785-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, cumpre destacar que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2), sendo essa a hipótese dos autos.

Conforme consignado na decisão agravada, é pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento "de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem" (e-STJ, fl. 1.889).

Nesses termos, não cabe o apelo nobre interposto contra decisão monocrática, uma vez que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias – mediante a interposição de agravo –, de modo a esgotar as vias recursais ordinárias, sob pena de inviabilizar o processamento da insurgência, na forma do enunciado da Súmula 281 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.

I - Incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal. Interposto Recurso Especial contra decisão monocrática do Relator, contra o qual caberia Agravo Regimental perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

II - A parte Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 647.073/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 281 DO STF.

1. O sistema processual em vigor impõe o esgotamento das vias ordinárias para a interposição de recursos às Cortes Superiores, consoante o enunciado da Súmula 281/STF.

2. No caso, é de se notar que o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal *a quo*, em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EDcl nos EDcl no REsp n. 1.550.215/PR, Relator Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do Tribunal Regional Federal da ^a Região 3^a Região), SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 19/04/2016)

Na hipótese, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida nos embargos de declaração opostos em razão de decisão unipessoal que julgou o recurso de apelação, constatando-se, portanto, que não houve julgamento colegiado, necessário ao esgotamento das vias recursais na Corte *a quo*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0296785-9

AgRg no
AREsp 823.600 / SP

Números Origem: 00104466120094036100 104466120094036100 200961000104466 324152

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSAMEIRE COELHO MAROCO
ADVOGADO : REGINALDO GRAGEIRO CHAMPI - SP167322
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSAMEIRE COELHO MAROCO
ADVOGADO : REGINALDO GRAGEIRO CHAMPI - SP167322
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.